



PARECER Nº 02/2016 - CEPELO

**Sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA Nº 10/2015, que Acrescenta o
INCISO XXIV ao art. 19 da Lei Orgânica do
Distrito Federal.**

Autores: Deputada Sandra Faraj e outros
Relator: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica epigrafada, subscrita pelos Deputados Sandra Faraj, Chico Vigilante, Liliane Roriz, Luzia de Paula, Wellington Luiz, Rafael Prudente, Joe Valle e Prof. Reginaldo Veras.

O texto tem o objetivo de acrescentar o Inciso XXIV ao art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, propondo que os cargos públicos em comissão e de livre nomeação deverão ser ocupados preferencialmente em trinta por cento pelo sexo feminino.

Na Justificação, os autores afirmam ter por escopo fortalecer o avanço das lutas femininas nos ganhos constitucionais e na legislação infraconstitucional, que asseguram inúmeros direitos, dentre os quais se destacam: a igualdade de gêneros; o reconhecimento da união estável como entidade familiar; a proibição da discriminação por motivo de sexo ou estado civil, no mercado de trabalho, entre outros.

Afirmam eles que, não obstante esses avanços, as mulheres sofrem ainda muitas restrições em relação ao acesso e ascensão profissional no setor privado e no serviço público. Segundo eles, embora o número de servidoras tenham

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

Folha nº	10
Processo nº	PELO 10/15
Rubrica	Robério
Matrícula	20961



aumentado proporcionalmente no conjunto geral dos servidores públicos, observa-se que, quanto maior o poder de decisão dos cargos, menor é o *percentual* da participação feminina.

Tramitado pela Comissão de Constituição e Justiça, a proposição foi admitida, conforme os termos do Regimento Interno.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

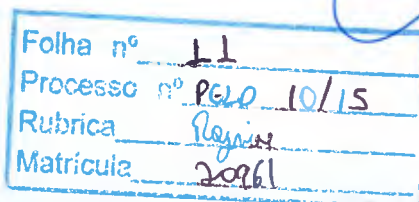
II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Especial, instituída pelo Ato da Presidente nº 427, de 27 de abril de 2015, pronunciar-se sobre o mérito da proposição, em obediência ao art. 210 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria será examinada quanto aos aspectos de *conveniência* e *oportunidade*. É *conveniente* se for útil, proveitosa, necessária e compatível com sua finalidade e aos meios disponíveis. *Oportuna* se adequada à conjuntura, a tempo mais propício, ou a propósito.

A proposição prevê a ocupação obrigatória, no total dos cargos públicos em comissão e de livre provimento, de pelo menos trinta por cento, por servidoras do sexo feminino.

Entendemos que a PELO é meritória ao propor o fortalecimento do avanço das conquistas femininas, na busca de igualdade de gêneros, mediante a criação de mecanismos de compensação para sua integração no serviço público.





Conforme estudos oficiais, é sabido que as mulheres têm obtido muito sucesso na busca da igualdade de gêneros. Por vezes, contudo, a ascensão profissional torna-se difícil, pois uma competição de gênero tende a privilegiar os homens em relação às mulheres, especialmente em cargos de comando, quando surgem restrições e uma nítida desvantagem nesse sentido. Sem dúvida, há uma disparidade real de poder, presente no cotidiano do corpo social, quanto à equidade de gênero. É a desigualdade estrutural de uma sociedade patriarcal, oriunda de herança histórica, que vem configurar o perfil da sociedade brasileira contemporânea.

A almejada equiparação entre homens e mulheres é um processo ainda em processamento que, embora tenha avanços significativos, está a carecer de maior número de mulheres em determinados nichos, mormente nas relações de poder. Essa ação afirmativa restaura o conceito de justiça social.

Nesse sentido, vale lembrar o enunciado de Aristóteles sobre o *discrímen*: *É preciso tratar os diferentes naquilo que os diferencia com a dignidade que merecem e os iguais, naquilo que os tornem iguais* (in: MELLO, Celso Antonio Bandeira de, *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. SP : Malheiros, 2011).

Desse modo, resulta que a nomeação de percentual mínimo de trinta por cento de mulheres, no quadro de servidores de livre provimento, previsto na proposição em tela, pode criar uma efetiva possibilidade para garantir essa vitória histórica.

A nosso ver, o estabelecimento da medida ora em exame é *oportuna*, tendo em vista o propósito de criar uma prática afirmativa, com propósito igualitário, para a garantia da participação feminina nos quadros oficiais de servidores públicos de livre provimento. É também *conveniente* tal providência, pois se adequa à complexidade da situação que pretende alterar.

Folha nº	12
Processo nº	PELO 10/15
Rubrica	Rogério
Matrícula	20961



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Contudo, a fim de garantir maior isonomia e proporcionalidade ao quantitativo que o projeto estabelece, este relator acredita ser viável a redução do percentual de cargos a serem ocupados pelo sexo feminino em dez por cento, isto é, de trinta por cento (como prevê o projeto), para vinte por cento.

Pelo exposto, concluímos que a proposição examinada preenche os critérios de conveniência e oportunidade. Em atendimento às disposições do art. 210 do Regimento Interno desta Casa e às determinações do Ato da Presidente nº 427, de abril de 2015, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 10/15, nos termos da Emenda Modificativa anexa.

Sala das sessões, em 2016.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Relator

Folha nº	13
Processo nº	PELO 10/15
Rubrica	Rogério
Matrícula	20961

